

# Revista IBDFAM Famílias e Sucessões

ISSN 2358-1670

## **Conselho Editorial**

Ana Carla Harmatiuk Matos  
Flávio Tartuce  
Giselda M. F. Novaes Hironaka  
João Aguirre  
Marcos Ehrhardt Júnior  
Maria Berenice Dias  
Paulo Luiz Netto Lôbo  
Rodrigo da Cunha Pereira  
Rolf Madaleno

## **Conselho Científico**

Aída Kemelmajer de Carlucci (Argentina) - Cecília Grosman (Argentina),  
Enrique Varsi Rospigliosi (Peru) - Euclides Oliveira (Brasil),  
Francesco D. Busnelli (Itália) - Francisco Cahali (Brasil),  
Giselle Groeninga (Brasil) - Gustavo José Mendes Tepedino (Brasil),  
Jorge Duarte Pinheiro (Portugal) - Michael R. Will (Suíça),  
Paulo Lins e Silva (Brasil) - Sílvio de Salvo Venosa (Brasil),  
Tânia da Silva Pereira (Brasil) - Zeno Veloso (Brasil).

## **Editor**

Ronner Botelho Soares

## **Revisão**

Cybele Maria de Souza

## **Diagramação**

Bruno Caligorne

## **Gerente Comercial e de Relacionamento**

Maria José Marques

## **Administrativo**

Patrícia Maffort

# BREVES APONTAMENTOS SOBRE O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UMA REVOLUÇÃO NA TEORIA DAS INCAPACIDADES CLÁSSICA

*Cláudia Maria Oliveira de Albuquerque*

Promotora de Justiça aposentada. Mestranda e Doutoranda pela Universidade Autónoma de Lisboa (UAL). Pós-Graduada em Direito de Família pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP).  
Membro IBDFAM.

**Resumo:** Este artigo examina as repercussões do Estatuto da Pessoa com Deficiência na proteção jurídica dessa parcela da sociedade à vista da perspectiva de dignidade-igualdade que o inspira, analisando alguns efeitos patrimoniais e pessoais, além de tecer algumas considerações sobre o novo contexto da curatela e o instituto da tomada de decisão apoiada, com um olhar crítico. O estudo é feito a partir de pesquisa, no âmbito da doutrina e jurisprudência, e se propõe a contribuir para o debate e aperfeiçoamento de temas, alguns ainda em desenvolvimento, na busca de um aprimoramento dos novos institutos e de uma interpretação harmônica das disposições do Estatuto à luz da legislação civil. A relevância dessa discussão é indubitosa, de vez que na contemporaneidade é imperioso seja reconhecida e concretizada a autonomia desse grupo protegido, elemento ético da dignidade humana que se visa a assegurar.

**Palavras-chaves:** Estatuto da Pessoa com Deficiência. Dignidade-igualdade. Curatela. Tomada de decisão apoiada.

**Abstract:** This article intends to examine the repercussions of the Statute for Persons with Disabilities on the legal protection of this part of society in view of the dignity-equality perspective that inspires it, analyzing some patrimonial and personal effects, in addition to making some considerations about the new context of the trustee and the supported decision-making institute, with a critical point of view. The study is based on research, within the scope of doctrine and jurisprudence, and aims to contribute to the debate and improvement of themes, some of them still under

development, in the search for the improvement of new institutes and a harmonious interpretation of the provisions of the Statute in the light of civil legislation. The relevance of this discussion is undoubted, since the autonomy of this protected group is imperative in the contemporary world, an ethical element of human dignity that it seeks to ensure.

**Keywords:** Statute for Persons with Disabilities. Dignity-equality. Trustee. Supported decision-making.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Considerações gerais. 3. Aspectos patrimoniais. 4. Aspectos pessoais: a proteção dos direitos de personalidade. 5. A curatela e a tomada de decisão apoiada. 6. Considerações finais. 7. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, cuja vigência iniciou-se em janeiro de 2016, constitui-se em elogiável avanço no sentido da promoção dos direitos da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e erradicação de preconceito sobre esses grupos. Orientado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, provocou uma reviravolta no sistema tradicional de incapacidades, realizando a tutela de seus direitos numa perspectiva de dignidade-igualdade em substituição ao anterior binômio de regência dignidade-vulnerabilidade, prestigiando a autonomia da pessoa com deficiência, agora plenamente capaz, em condições de igualdade com as demais pessoas.

Pretende-se, nessas poucas linhas, examinar as alterações normativas introduzidas pelo EPD à vista desse novo tratamento conferido à pessoa com deficiência, analisando alguns aspectos patrimoniais e pessoais decorrentes da nova lei, o processo de curatela e a tomada de decisão apoiada, contribuindo com algumas reflexões críticas acerca daquilo que, em nossa ótica, precisa ser aperfeiçoado.

## 2 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) representa o instrumento legal por meio do qual ingressa no ordenamento jurídico pátrio a Convenção de Nova York, assinada e ratificada pelo Brasil, equivalente a

emenda constitucional, e que promove a inclusão da pessoa com deficiência, por meio do exercício de direitos e liberdades fundamentais em condições de igualdade com as demais pessoas, nos termos em que preconizado pelo art. 1º. Nitidamente orientado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, o EPD é traduzido como relevante conquista social, em diversos níveis.

A deficiência merecedora da tutela estatutária é, em linhas gerais, “[...] toda restrição física, intelectual ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária e/ou atividades remuneradas, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social [...]”,<sup>1</sup> nos termos do art. 2º, elencando seus incisos diversas categorias de deficiências e situações que nelas se subsumem.

O Estatuto inaugura uma verdadeira revolução na teoria das incapacidades clássica,<sup>2</sup> que tem por ideia fundamental a proteção das pessoas com discernimento comprometido que, em virtude dessa condição, tornam-se mais vulneráveis, até então, categorizadas como absolutamente ou relativamente incapazes, a depender do grau de discernimento, a merecerem maior ou menor proteção legal, conforme o caso. A partir de sua entrada em vigor, a pessoa com deficiência é presumidamente capaz, de vez que a mera deficiência por si só não gera a incapacidade, eliminando a presunção de incapacidade, a inverter a lógica de antes, pois agora a incapacidade precisa ser declarada.<sup>3</sup>

Em que pese o Estatuto mereça encômios, no que respeita às medidas inclusivas que introduz, especialmente em matéria de políticas públicas, forçando o respeito a essa minoria, de outra banda, o tratamento da deficiência física, intelectual e sensorial, sem qualquer distinção, acarreta, diante das disposições do Código Civil, algumas incongruências e perplexidades, inclusive, sob a ótica dos efeitos jurídicos relacionados com a proteção dessas pessoas.

Com efeito, a partir da entrada em vigor do EPD, a deficiência não é mais considerada uma doença, mas uma qualidade, passando a serem tratadas todas as pessoas com deficiência como dotadas de capacidade e, a pretexto de eliminar eventual discriminação, foram ignoradas as reais diferenças entre as variadas causas de deficiência e seus reflexos perante a lei civil, o que, por vezes, abala o sistema protetivo dessas pessoas, lançando-as ao desamparo, efeito contrário ao pretendido pelo diploma legal.

---

<sup>1</sup> BRASIL. *Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>2</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

<sup>3</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: família*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

Esse o motivo pelo qual, desde o nascedouro, o Estatuto dividiu a doutrina, posicionando-se, de um lado, os partidários do binômio dignidade-vulnerabilidades capitaneados por José Fernando Simão e Vítor Kumpel e, de outro, os defensores das reformas estatutárias, advogando a dignidade-liberdade das pessoas com deficiência, representados por Paulo Lôbo, Nélon Rosenvald e Rodrigo da Cunha Pereira, entre outros.<sup>4</sup>

No novo sistema introduzido pelo EPD, a pessoa com deficiência, quando muito, será relativamente incapaz, colocada sob curatela, em caráter transitório, exclusivamente para atender a seus direitos de ordem patrimoniais, nesse caso submetidas à *assistência*, não sendo possível declará-las absolutamente incapazes, meramente pelo fato de possuírem uma doença mental ou um retardo.

A capacidade reconhecida às pessoas com deficiência é a capacidade legal prevista na lei especial, distinta da capacidade civil contemplada nos arts. 3º e 4º, da Lei Substantiva Civil,<sup>5</sup> da qual remanesce como absolutamente incapaz, tão somente, os menores de 16 anos, os únicos que não podem praticar atos jurídicos, sob pena de nulidade, pois imprescindem de um representante legal.

### 3 ASPECTOS PATRIMONIAIS

Se por um lado a pessoa com deficiência possui capacidade legal para praticar atos jurídicos e isso é dignificante, por outro, é inegável que essas pessoas, quando possuidoras de reduzida capacidade de discernir, resultam expostas a risco de manipulação por parte de outras, mal-intencionadas, restando arremessadas a sua própria sorte, porquanto já não mais alcançadas por algumas disposições legais, de índole protetiva.

Note-se que, gozando as pessoas capazes com deficiência de capacidade plena, os negócios jurídicos por elas praticados são válidos, em princípio, não sendo favorecidas pela regra constante do art. 166, I, do CC, que considera nulos os atos praticados por incapazes. Por consequência, em caso de eventual prejuízo, ainda que relativamente incapazes, declaradas por sentença, os atos por elas praticados serão regidos pela disciplina conferida aos atos anuláveis (art. 171, I, do CC), demandando a trabalhosa comprovação de vício de consentimento, caso pretendida sua anulação.

---

<sup>4</sup> TARTUCE, Flávio. *Alterações do Código Civil pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência): repercussões para o direito de família e confrontações com o novo CPC. Parte II.* Migalhas, [s.l.], 2015a. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/225871/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei-13-146-2015--estatuto-da-pessoa-com-deficiencia---repercussoes-para-o-direito-de-familia-e-confrontacoes-com-o-novo-cpc--parte-ii>>. Acesso em: 21 out. 2020.

<sup>5</sup> LÔBO, Paulo. *Direito civil: Famílias.* 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, v. 5.

Do ponto de vista patrimonial, outra excepcional desvantagem que as pessoas com deficiência experimentam é não poderem ser beneficiados pela disciplina da decadência e prescrição aplicável aos absolutamente incapazes, em prejuízo dos quais não correm qualquer dessas duas causas de extinção de direitos. Assim sendo, como acontece com qualquer pessoa capaz, as pessoas com deficiência estão sujeitas a ter seus direitos fulminados pelo mero transcorrer do tempo.

Igualmente, se a deficiência decorrer de enfermidade ou condição excepcional, será válida e eficaz a quitação dada por essa pessoa, sendo irrelevante seu grau de discernimento quanto a valores, recaindo sobre si eventual prejuízo, visto que à margem da incidência do art. 310, do CC, o qual estatui que somente será válido o pagamento feito a credor incapaz de dar quitação, se comprovado que lhe adveio vantagem.

Da mesma forma, a pessoa com deficiência torna-se carente de proteção, no caso da responsabilização por ato ilícito, já que não poderá se valer da regra da responsabilidade subsidiária (art. 928, CC) que preserva o patrimônio do incapaz, o qual só responde pelo dano causado, na hipótese de seus responsáveis não possuírem recursos para tanto.

Relativamente à capacidade de testar, sustenta Fávio Tartuce<sup>6</sup> que, do cotejo entre os arts. 1.857 e 1.860 do CC, somente os menores de 16 anos não a possuem, por serem os únicos absolutamente incapazes, de acordo com o artigo 3º. De conseguinte, todas as pessoas maiores, inclusive as com deficiência, titulam capacidade testamentária ativa, embora com discernimento reduzido, desde que em condições de expressar sua última vontade. Contudo, em se tratando de pessoa relativamente incapaz, desprovida de aptidão para exprimir sua vontade, o negócio testamentário é anulável.

#### **4 ASPECTOS PESSOAIS: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE**

Inspirado no princípio da dignidade da pessoa humana, como não poderia deixar de ser, o Estatuto protegeu amplamente os direitos de personalidade, prestigiando nitidamente o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, ao assegurar às pessoas com deficiência a autonomia necessária para se constituírem de acordo com suas próprias escolhas e assim definir seu projeto pessoal de existência.

---

<sup>6</sup> TARTUCE, Flávio. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e a capacidade testamentária ativa. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 50-73, jul./dez. 2016.

O mais substancial avanço do EPD em prol das pessoas com deficiência rumo à concretização da inclusividade a que se propõe, repousa nos aspectos pessoais contemplados, com reflexos diretos no Direito de Família, consagrando a autonomia existencial e uma gama de direitos de personalidade (art. 85, EPD),<sup>7</sup> como por exemplo, constituir família, no sentido de casar ou viver em união estável ou formar uma prole, porquanto seus direitos sexuais e reprodutivos estão expressamente tutelados. Consequentemente, também lhes é assegurado o exercício dos demais direitos resultantes da parentalidade que poderá ser biológica ou adotiva, não se verificando óbice a que, se for o caso, recorram a técnicas de reprodução assistida.

O Estatuto garante-lhes, ainda, em igualdade de condições com as demais pessoas, decidir a quantidade de filhos que desejam ter e obter acesso às informações do planejamento familiar, sendo proibida sua esterilização compulsória, porquanto têm o direito de preservar sua fertilidade.

No que respeita ao casamento, algumas reflexões são imperiosas. Não obstante tenha o art. 6º do EPD revogado o art. 1.548, I, do CC, que previa a nulidade do casamento celebrado pelo enfermo mental, esbarra-se na dificuldade de que, a depender do grau de discernimento, a manifestação de vontade pode ser prejudicada, o que poderia acarretar a anulabilidade do ato, visto que permanece hígido o art. 1.550, IV, do CC, conforme alerta de José Simão.<sup>8</sup>

No que tange à possibilidade de a vontade de casar ser manifestada por meio do curador, como disposto no art. 1.550, § 2º do CC, em lugar dos relativamente incapazes, é apontada por Simão como uma incongruência da legislação, haja vista que o art. 85 do EPD refere expressamente que a atuação do curador está adstrita aos atos de natureza patrimonial, acrescentando o jurista que o casamento é ato personalíssimo e a vontade do curador não poderia supri-la.

O casamento, enquanto contrato *sui generis*, indiscutivelmente produz efeitos de dupla natureza, pessoais e patrimoniais e é justamente nesse ponto que residem algumas preocupações. Partindo do ajuste de vontades dos nubentes de virem a casar, o passo seguinte é a escolha do regime de bens, que não apenas disciplina as relações econômicas entre o casal como também perante terceiros.

---

<sup>7</sup> BRASIL. *Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 20 out. 2020.

<sup>8</sup> SIMÃO, José Feranando. Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte 2). *Consultor Jurídico*, São Paulo, 7 ago. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>>. Acesso em: 21 out. 2020.

Inexiste regra estatutária que estabeleça uma proteção à pessoa com deficiência que, no mínimo, pensamos, deveria ser equivalente à outorgada aos maiores de 70 anos de idade, cujo regime de bens é o da separação obrigatória (art. 1.641, II, da Lei Material Civil), não por presunção de incapacidade, mas pelo fato de ter o legislador presumido sua condição de vulnerabilidade. Sem adentrar na polêmica que esse dispositivo desperta, quer parecer que se tal cuidado foi dispensado a esse segmento apenas pelo critério etário, parecem sobejar razões para idêntica regra ter contemplado as pessoas com deficiência, dado o potencial de vulnerabilidade que se lhes deve reconhecer em função dessa característica distintiva. Entretanto, no silêncio legislativo e inexistindo disposição expressa dos contraentes em contrário, resta indubitável que prevalece o regime legal, isto é, o da comunhão parcial de bens.

Se o regime da comunhão parcial de bens poderia se cogitar que não protege os interesses da pessoa com deficiência, imagine-se que à míngua de proibição legal, sendo essa pessoa capaz, poderá até mesmo celebrar pacto antenupcial de comunhão universal de bens que, a depender das circunstâncias, poderá lhe render consequências desastrosas.

A propósito da discussão, valiosa contribuição presta Joyceane Menezes para quem a inclusão desse segmento supõe seja levada em consideração sua vulnerabilidade, considerando que:

Os atos de autonomia são exarados mediante apoio institucional ou social, não sendo legítima a apropriação da vulnerabilidade da pessoa para alçar vantagem própria em seu prejuízo. Se a CDPD impõe aos Estado-parte que promovam o acesso dessas pessoas ao apoio de que necessitarem, lançá-las na arena das inúmeras relações sociais sem esse apoio seria incorrer em violação do princípio da proteção insuficiente.<sup>9</sup>

Conclui a autora que a despeito da omissão legal, o ideal seria atribuir-lhes o regime da separação de bens ou quando muito o da comunhão parcial de bens que, à primeira vista, não importa ato de disposição de bens.

No quesito eleição do regime de bens, entende-se que deveriam tais pessoas ser alcançadas por regras de proteção mais efetivas. Não por outra razão o substitutivo do PLS 757, já aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, que visa a garantir o apoio a para a prática dos atos da vida civil a qualquer pessoa de que dele necessite, independente de possuir ou não

---

<sup>9</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito de família entre o Código Civil e a lei brasileira de inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Famílias e sucessões: polêmicas, tendências e inovações*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018, p. 597.

deficiência, inclui entre os poderes do curador participar da celebração de pactos antenupciais e escolha do regime de bens.

Considera-se que as pessoas com deficiência, no que diz respeito a esse tema, devem ser protegidas por regras mais rígidas do que as atinentes à capacidade de testar, já que as disposições testamentárias só produzirão efeito após o óbito do testador, ao passo que a pessoa com deficiência mental poderá eventualmente em vida vir a suportar o prejuízo de uma escolha equivocada do regime de bens que, naturalmente, além disso, repercutirá no momento da sucessão.

## 5 A CURATELA E A TOMADA DE DECISÃO APOIADA

O Estatuto operou profundas modificações no instituto da interdição (ou a extinguiu?), atualmente, curatela, designada como o “processo que define os termos da curatela” (art. 1.768, *caput*, do CC), que se limita aos atos negociais e patrimoniais. Por ser medida de exceção, fica o juiz obrigado, no ato decisório, a esclarecer as razões e o motivo da curatela, assim como o tempo de duração, que deve ser o mínimo possível.

A dúvida acerca da extinção ou não do processo de interdição deve-se ao fato de que o legislador estatutário modificou o art. 1.768 do Código Civil que já tinha, por sua vez, sido revogado pelo art. 1.060 do Código de Processo Civil de 2015,<sup>10</sup> lei anterior, porquanto publicada em março de 2015, mais de três meses antes do EPD, que, ao revogá-lo submeteu a interdição às regras procedimentais dos arts. 747 a 758, da Lei Adjetiva. Trata-se de conflito intertemporal de leis que se resolve com a prevalência da lei que primeiro foi publicada, pois, a partir desse momento já se torna válida, razão pela qual o CPC é de ser considerado anterior ao EPD, apesar de esse último ter entrado em vigor antes, mera condição de eficácia.

As opiniões se dividem quanto à matéria. Veja-se, a propósito, recente acórdão prolatado pelo TJSP,<sup>11</sup> que entende não ter sido banida a interdição do

---

<sup>10</sup> TARTUCE, Flávio. Entrevista sobre o Projeto de Lei 757/2015, que altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil e o Novo Código de Processo Civil. IBDFAM. *Jusbrasil*, 2015b. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/329119433/entrevista-sobre-o-projeto-de-lei-757-2015-que-altera-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-o-codigo-civil-e-o-novo-codigo-de-processo-civil-ibdfam>>. Acesso em: 21 out. 2020.

<sup>11</sup> BRASIL Tribunal de Justiça de São Paulo (5ª Câmara de Direito Privado). *Apelação Cível n. 1008604-61.2016.8.26.0554*. Relator: José Luiz Mônaco da Silva, 05 maio 2020. Disponível em: <[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do;jsessionid=2A12AB9739ECA6BFD72A8AACC6FFD8AF.cjsg2?conversationId=&cdAcordao=13531445&cdForo=0&uidCaptcha=sajcaptcha\\_1b3f82e50e8d4fc5af9c3cd85fb43afb&g-recaptcha-response=03AGdBq27MITMqQ3FjVJlbnN8\\_CrLUBI0DIXByU0YRdHgo3SIN-7wZNa38GfY8YW5bP8tqUyXao1eviAVj2e5RjfeGclQslgF47WseOo7gmmEjkg7FdA6DRpiAglyyoQL\\_34I267aJWhsfDP6ixNvRccf-EeBV-T0D44QAIspJlhp6bfYL-5KdJYN8tMZkibr7p0FXxeRWZZyI2Wq0S-6SI5NZk6Y6knzr7zpRbYv52MaGjkKkSYglZ7DB6e5tQH7GZkxbrQjIPiBDVqj1haDxX4OsZzYO-mVLd-](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do;jsessionid=2A12AB9739ECA6BFD72A8AACC6FFD8AF.cjsg2?conversationId=&cdAcordao=13531445&cdForo=0&uidCaptcha=sajcaptcha_1b3f82e50e8d4fc5af9c3cd85fb43afb&g-recaptcha-response=03AGdBq27MITMqQ3FjVJlbnN8_CrLUBI0DIXByU0YRdHgo3SIN-7wZNa38GfY8YW5bP8tqUyXao1eviAVj2e5RjfeGclQslgF47WseOo7gmmEjkg7FdA6DRpiAglyyoQL_34I267aJWhsfDP6ixNvRccf-EeBV-T0D44QAIspJlhp6bfYL-5KdJYN8tMZkibr7p0FXxeRWZZyI2Wq0S-6SI5NZk6Y6knzr7zpRbYv52MaGjkKkSYglZ7DB6e5tQH7GZkxbrQjIPiBDVqj1haDxX4OsZzYO-mVLd-)>

ordenamento jurídico. Pondera José Simão<sup>12</sup> que nos casos de a pessoa não conseguir de modo algum expressar sua vontade, quer por motivo temporário ou definitivo, cria-se uma situação contraditória, posto que, levadas às últimas consequências as premissas estatutárias, estar-se-ia diante de pessoa relativamente incapaz, sujeita à *representação* por curador (como ocorre com os absolutamente incapazes), em vez de assistência. Também recusa o autor, por considerar incompatível com a ordem jurídica, a tese segundo a qual haveria um sistema híbrido que consistiria em reconhecer a incapacidade relativa e, ainda sim, conferir poderes de representação ao curador.

A Lei n. 13.146/2015 inova ao permitir a curatela compartilhada, já há algum tempo em discussão em sede doutrinária e que se mostra de grande utilidade nas situações em que o curatelado é possuidor de um patrimônio avantajado a demandar cuidados e conhecimentos especializados. Aliás, a complexidade de administração dos bens e valores imobiliários que compõem esse acervo autoriza o curador a contratar terceiros especializados, nos moldes do que ocorre na tutela.<sup>13</sup>

Estão sujeitos à curatela os maiores que não estejam aptos a “[...] se conduzirem com independência, autonomia e eficiência na administração de seus bens [...]”<sup>14</sup> e somente perícia médica será capaz de apontar, entre as tantas possíveis anomalias ou doenças mentais as que comprometem essas funções, tornando incapacitante.

A grande novidade trazida pelo EPD foi a figura da Tomada de Decisão Apoiada, que acrescentou o art. 1.783-A ao Código Civil. Criada sob inspiração do administrador de apoio, da legislação italiana<sup>15</sup> com o propósito de conferir mais autonomia à pessoa com deficiência, reconhecidamente vulnerável, mas possuidora de capacidade. Assume características de um degrau antecedente à curatela, porém, restrita àqueles que possuem discernimento suficiente para fazer a indicação de duas pessoas de sua confiança, para apoiá-los em suas decisões.<sup>16</sup> Da mesma forma que a curatela, o termo de apoio deve especificar os limites desse apoio, prazo que perdurará e os compromissos a que se sujeitam os apoiadores.

---

m48JyGGWZv9pddVglicNY6d5G7LlNNrSGfYHq21PKFNEYqcsiVsr4zS9CEU\_fPFBPbi5LmmAEXE-jWKd-KDdZS0yc7vkKGTUqtqDCWTUImVBQ73SYQQooRtGT3v9PIQrj-c2d9Ey7oWJ6CEgl0SeZvoZ3pT6r1na-b60cyqZaTdeEDvqIKPRYbZTVc2gVWxUsFKd4ctOsy27HUv0vrO1JZnshuKUydb2d542WfgTagQ6qTPn-S4EKliTofAi-k2WZDIKlaVP9v6h8EY8sqaebQaCw:. Acesso em: 25 nov. 2020

<sup>12</sup> SIMÃO, José Feranando. Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte 2). *Consultor Jurídico*, São Paulo, 7 ago. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>>. Acesso em: 21 out. 2020.

<sup>13</sup> LÔBO, Paulo. *Direito civil: Famílias*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, v. 5.

<sup>14</sup> MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 8. ed. São Paulo: Forense, 2018, p. 1.274.

<sup>15</sup> ROSENVALD, Nelson. A tomada de decisão apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: CONGRESSO DE DIREITO DE FAMÍLIA, Belo Horizonte. *Anais [...]*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/253.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2020.

<sup>16</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: família*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

A relevância maior do instituto está na circunstância de que a capacidade de fato do beneficiário é preservada, restando resguardada sua liberdade e, de conseguinte, sua própria dignidade. O apoio se restringe ao auxílio em determinados atos da vida civil, preservando o beneficiário sua autonomia para prática de atos cotidianos, ficando a salvo do estigma da curatela. Paira, entretanto, a dúvida se por meio do apoiador seria possível a realização de ato personalíssimo, em face da omissão da lei em torno desse assunto.

Importa mencionar que a nomeação do apoiante é sujeita ao crivo judicial, parecer do MP, análise multidisciplinar, audiência e, ao fim, à chancela judicial ou não. Se bem examinado, não parece coerente que a pessoa com deficiência possa praticar atos jurídicos, mas, ao mesmo tempo, não possa autonomamente escolher seus apoiadores sem prescindir dessa tramitação burocrática.

Por outro lado, há de se considerar que meras deficiências de ordem física não retiram o discernimento da pessoa, logo, se alguém nessas condições necessitar de terceiro a lhe auxiliar na prática de ato jurídico, não faz qualquer sentido cogitar recorrer à decisão apoiada, se a boa e velha procuração continua sendo uma alternativa mais rápida e menos burocrática. Entende-se que, em relação a esse grupo, a tomada de decisão apoiada configura uma *capitis diminutio*.

O texto legal refere que o beneficiário pode, a qualquer momento, solicitar ao juiz o fim do apoio o qual, segundo Rosenvad,<sup>17</sup> deve ser interpretado como um direito potestativo do beneficiário, o que, diga-se de passagem, é muito razoável. Ao reverso, desarrazoado afigura-se condicionar o pedido de exclusão do apoio formulado por um dos apoiadores à avaliação judicial, porquanto soa como uma limitação à autodeterminação deste último, não condizente até mesmo com o espírito do EPD, que pretende a todo custo atribuir autonomia mesmo aos que enfrentam limitações de discernimento, por conta de uma deficiência.

De outra banda, impende questionar se traria alguma vantagem ao apoiado ter como seu apoiador pessoa que não deseja mais sê-lo. Quer parecer que, manifestado o interesse em não prosseguir como apoiador, isso já é motivo por si só, para que essa pessoa deixe de ser considerada da confiança da pessoa beneficiária. Nesse sentido, também considera-se que a sujeição da renúncia à chancela judicial não parece plausível. Melhor seria acolhê-la e oportunizar à pessoa com deficiência a indicação de uma outra, digna de sua confiança.

---

<sup>17</sup> ROSENVALD, Nelson. A tomada de decisão apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: CONGRESSO DE DIREITO DE FAMÍLIA, Belo Horizonte. *Anais* [...]. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/253.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2020.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito do Estatuto da Pessoa com Deficiência é elogiável e evidentemente representa um avanço na tutela da dignidade da pessoa humana com deficiência, pelo seu viés nitidamente inclusivo e igualitário, contribuindo muito para eliminar o preconceito contra esses grupos, tratados como minoria exposta à discriminação. Em que pese a sua importância e seu destaque como importante marco na proteção dos direitos humanos dessa categoria, o estudo realizado aponta que há necessidade de se estabelecer um diálogo maior entre as disposições estatutárias e as da lei civil, não só para eliminar contradições, ainda que aparentes em alguns casos, como também na perspectiva da proteção da pessoa capaz, sabidamente vulnerável. Possivelmente no curso de sua aplicação, alterações legislativas e a construção jurisprudencial que venham a seguir, a par do desenvolvimento doutrinário, contribuirão para consolidar alguns entendimentos acerca das inovações trazidas pelo Estatuto.

## 7 REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL Tribunal de Justiça de São Paulo (5ª Câmara de Direito Privado). *Apelação Cível n. 1008604-61.2016.8.26.0554*. Relator: José Luiz Mônaco da Silva, 05 maio 2020. Disponível em: <[FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. \*Curso de direito civil: famílias\*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do;jsessionid=2A12AB9739ECA6BFD72A8AAC6FFD8AF.cjsg2?conversationId=&cdAcordao=13531445&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_1b3f82e50e8d4fc5af9c3cd85fb43afb&g-recaptcha-response=03AGdBq27MITMqQ3Fj-VJlbnN8_CrLUBI0DIXByU0YRdHgo3SIN-7wZNa38GfY8YW5bP8tqUyXao1eviAVj2e5RjfeGclQslgF47WseOo7gmmEjKF7FdA6DRpiAgJyyoQL_34l267ajWhsfDP6ixNvRccf-EeBV-T0D44QAIspJlhp6bfYL-5KdJYN8tMZkibr7p0FXxeRWZZyI2Wq0S6SI5NZk6Y6knzr7zpRbYv52MaGjkKkSYglZ7DB6e5tQH7GZkxbrQjIPiBDVqj1haDxX4OsZzYO-mVLdm48JyGGWZv9pddVglicNY6d5G7LlNNrSGfYHq21PKFNEYqcsiVsr4zS9CEU_fPFBPbi5LmmAEXE-jWKd-KDdZS0yc7vkKGTUtqDCWTUImVBQ73SYQQooRtGT3v9PIQrj-c2d9Ey7oWJ6CEgl0SeZvoZ3pT6r1nab60cyqZaTdeEDvqlKPRYbZTVc2gVWxUsFKd4ctOsy27HUv0vrO1JZnshuKUydb2d542WfgTagQ6qTPn-S4EKliTofAik2WZDIKlaVP9v6h8EY8sqaebQaCw.:. Acesso em: 25 nov. 2020.</p></div><div data-bbox=)

LÔBO, Paulo. *Direito civil: Famílias*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, v. 5.

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 8. ed. São Paulo: Forense, 2018.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito de família entre o Código Civil e a lei brasileira de inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência. *In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). Famílias e sucessões: polêmicas, tendências e inovações*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018.

ROSENVOLD, Nelson. A tomada de decisão apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. *In: CONGRESSO DE DIREITO DE FAMÍLIA*, Belo Horizonte. *Anais [...]*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/253.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2020.

SIMÃO, José Feranando. Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte 2). *Consultor Jurídico*, São Paulo, 7 ago. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>>. Acesso em: 21 out. 2020.

TARTUCE, Flávio. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e a capacidade testamentária ativa. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 50-73, jul./dez. 2016.

TARTUCE, Flávio. *Alterações do Código Civil pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência): repercussões para o direito de família e confrontações com o novo CPC*. Parte II. Migalhas, [s.l.], 2015a. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/225871/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei-13-146-2015--estatuto-da-pessoa-com-deficiencia---repercussoes-para-o-direito-de-familia-e-confrontacoes-com-o-novo-cpc--parte-ii>>. Acesso em: 21 out. 2020.

TARTUCE, Flávio. Entrevista sobre o Projeto de Lei 757/2015, que altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil e o Novo Código de Processo Civil. IBDFAM. *Jusbrasil*, 2015b. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/329119433/entrevista-sobre-o-projeto-de-lei-757-2015-que-altera-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-o-codigo-civil-e-o-novo-codigo-de-processo-civil-ibdfam>>. Acesso em: 21 out. 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: família*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.